



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.351-A, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

Dispõe sobre o registro audiovisual das diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com vistas à garantia da transparência e da segurança jurídica das ações fiscalizatórias; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre o registro audiovisual das diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com vistas à garantia da transparência e da segurança jurídica das ações fiscalizatórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o monitoramento e a documentação das atividades externas conduzidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), visando à proteção de direitos, à transparência administrativa e ao controle social.

Art. 2º As diligências de campo realizadas por servidores ou colaboradores do ICMBio deverão ser documentadas por meio de registro audiovisual, com equipamentos portáteis acoplados à indumentária funcional.

§ 1º A gravação deverá conter, de forma contínua, imagem e som durante todo o período da diligência.

§ 2º O material registrado será armazenado em meio seguro, com mecanismos de integridade e rastreabilidade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O acesso ao registro será garantido à pessoa diretamente envolvida na diligência, ou a seu representante legal, mediante requerimento fundamentado.

§ 4º O uso das gravações será restrito aos fins legais e institucionais, sendo vedada sua divulgação a terceiros, salvo por consentimento expresso do interessado ou decisão judicial.

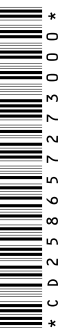
Art. 3º O ICMBio deverá estabelecer, por regulamento, os procedimentos técnicos e administrativos para o cumprimento do disposto nesta Lei,



inclusive sobre a guarda, o acesso, a proteção de dados pessoais e o descarte das gravações.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior transparência, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos nas diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O ICMBio desempenha papel estratégico na proteção dos biomas brasileiros, especialmente da Amazônia Legal, sendo responsável pela gestão de unidades de conservação federais e pela execução de ações de fiscalização ambiental em áreas de proteção integral e de uso sustentável. No entanto, a complexidade das atividades em campo, aliada à alta sensibilidade social, econômica e ambiental das regiões fiscalizadas, exige do Poder Público o aprimoramento constante dos mecanismos de controle, prevenção de abusos e fortalecimento institucional.

O uso de equipamentos de registro audiovisual durante as diligências do ICMBio tem o potencial de trazer benefícios a todas as partes envolvidas: protege o cidadão contra eventuais excessos ou mal-entendidos, resguarda os servidores no exercício regular de suas funções e promove uma cultura de integridade, legalidade e profissionalismo na atuação estatal.

Ademais, em estados como Rondônia, Acre, Amazonas e Pará — onde há significativa presença de pequenos produtores, ribeirinhos e comunidades tradicionais — a transparência das ações de fiscalização é condição essencial para garantir a confiança da população nas instituições e evitar conflitos desnecessários.

A proposta também se alinha aos princípios da Administração Pública consagrados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a publicidade, a legalidade e a eficiência, ao passo em que não interfere nas competências legais do Instituto nem inviabiliza suas ações de fiscalização.

Por fim, trata-se de medida proporcional, viável do ponto de vista orçamentário e plenamente compatível com o marco legal da proteção de dados pessoais e com a Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem esta proposição, convictos de sua contribuição para uma fiscalização ambiental mais transparente, segura e democrática.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Dep. Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)

Apresentação: 01/04/2025 09:52:48.577 - Mesa

PL n.1351/2025



* CD 258657273000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 12/03/2026 16:55:39.477 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1351/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2025

Dispõe sobre o registro audiovisual das diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com vistas à garantia da transparência e da segurança jurídica das ações fiscalizatórias.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.351, de 2025, que dispõe sobre o registro audiovisual das diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com vistas à garantia da transparência e da segurança jurídica das ações fiscalizatórias.

O texto propõe que as diligências de campo realizadas por servidores ou colaboradores do ICMBio sejam documentadas por meio de registro audiovisual, com equipamentos portáteis acoplados à indumentária funcional (art. 2º).

A gravação deverá conter, de forma contínua, imagem e som durante todo o período da diligência e o material registrado será armazenado em meio seguro, com mecanismos de integridade e rastreabilidade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos (§§ 1º e 2º do art. 2º).



* C D 2 6 6 5 6 9 0 8 3 5 0 0 *

O acesso ao registro será garantido à pessoa diretamente envolvida na diligência, ou a seu representante legal, mediante requerimento fundamentado e o uso das gravações será restrito aos fins legais e institucionais, sendo vedada sua divulgação a terceiros, salvo por consentimento expresso do interessado ou decisão judicial (§§ 3º e 4º do art. 2º).

A proposta específica, em seu art. 3º, que os procedimentos técnicos e administrativos necessários ao cumprimento dessas obrigações, inclusive a guarda, o acesso, a proteção de dados pessoais e o descarte das gravações, serão estabelecidos pelo ICMBio por meio de regulamento.

De acordo com o art. 4º, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto, podendo ser suplementadas, se necessário.

A proposta se encerra com a cláusula de vigência (art. 5º), a iniciar-se após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, caso haja sua aprovação.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega ao exame desta Comissão tem como objetivo assegurar maior transparência, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos nas diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O autor da proposta reconhece que o ICMBio desempenha papel estratégico na proteção dos biomas brasileiros, especialmente da Amazônia Legal, sendo responsável pela gestão de unidades de conservação federais e pela execução de ações de fiscalização ambiental em áreas de proteção integral e de uso sustentável. No entanto,



pondera que a complexidade das atividades em campo, aliada à alta sensibilidade social, econômica e ambiental das regiões fiscalizadas, exige do Poder Público o aprimoramento constante dos mecanismos de controle, prevenção de abusos e fortalecimento institucional.

Nessa linha, defende que o uso de equipamentos de registro audiovisual durante as diligências tem o potencial de trazer benefícios a todas as partes envolvidas: protegendo o cidadão contra eventuais excessos ou mal-entendidos, resguardando os servidores no exercício regular de suas funções e promovendo uma cultura de integridade, legalidade e profissionalismo na atuação estatal.

O autor ainda argumenta tratar-se de medida proporcional, viável do ponto de vista orçamentário e plenamente compatível com o marco legal da proteção de dados pessoais e com a Lei de Acesso à Informação. Também defende que a proposta se alinha aos princípios da Administração Pública consagrados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a publicidade, a legalidade e a eficiência, pois não interfere nas competências legais do Instituto nem inviabiliza suas ações de fiscalização.

É importante mencionar que esse tema não é novo no Legislativo. Em dezembro de 2024, esta mesma Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável rejeitou o Projeto de Lei nº 4.049, de 2023, que tratava do monitoramento das diligências realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Na ocasião, o parecer do relator, ilustre Deputado Nilto Tatto, demonstrou claramente como um projeto aparentemente bem-intencionado, que dizia “garantir a transparência, a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais nas diligências realizadas pelo IBAMA“, tinha como objetivo central apenas proteger “o produtor rural de potenciais abusos ou mal-entendidos”, sem olhar para a efetividade da fiscalização como um todo.

O Projeto foi rejeitado em dezembro de 2024 na CMADS, que, por ser a única comissão de mérito, gerou o arquivamento da matéria em função da tramitação em caráter conclusivo nas comissões.

A controvérsia enfrentada no âmbito do projeto mencionado liga o sinal de alerta e aponta para a necessidade de construção de um texto equilibrado, que, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a segurança jurídica, também valoriza a atuação dos agentes de fiscalização ambiental em sua missão institucional.



Nesse contexto, optamos por apresentar substitutivo para aprimorar o texto inicialmente trazido pelo autor, de modo a aplicar regras equivalentes tanto para o Ibama quanto para o ICMBio, definidos como órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) pela Lei nº 6.938, de 1981. Esse ajuste no escopo se deu a partir de sugestão do ICMBio, que destacou a importância da padronização para garantir a segurança jurídica na atuação da fiscalização ambiental.

Também ajustamos o escopo em relação às atividades sujeitas à gravação, que passam a concentrar-se expressamente nas ações fiscalizatórias, o que não estava claro na redação inicial. Essa especificação também foi feita a partir de sugestão do ICMBio, que destacou a abrangência das atividades externas relacionadas ao uso público das unidades de conservação, à educação ambiental, à pesquisa, à regularização fundiária e tantas outras que, de forma geral, apresentam baixo risco e não seriam aprimoradas pela adoção das câmeras.

Importante mencionar que o ICMBio, ao manifestar-se sobre o projeto de lei em exame¹, reconhece que a iniciativa está em consonância com o seu Regimento Interno da Fiscalização², que já prevê a necessidade de adoção de um sistema de câmeras corporais pelos agentes de fiscalização ambiental, nos seguintes termos:

Art. 33. Visando à segurança jurídica das ações de fiscalização, o ICMBio deverá adquirir sistema de câmeras corporais a ser utilizado por todos os agentes de fiscalização em ações ostensivas, conforme orientações estabelecidas.

Parágrafo único. A partir da disponibilização do sistema de câmeras corporais, os agentes de fiscalização passam a ter seu uso obrigatório em todas as fiscalizações ostensivas, sob pena de responsabilização.

A autarquia também afirma que a proposta legislativa está alinhada com o conteúdo dos Procedimentos Operacionais Padrão da fiscalização, que determinam que todas as abordagens devem ser registradas em vídeos por meio de câmeras corporais.

¹ SEI ICMBio 022304739, de 20 de outubro de 2025.

² Aprovado pela Portaria ICMBio nº 4.315, de 20 de dezembro de 2023.



Para dar efetividade à medida, a instituição vem trabalhando na elaboração de uma Portaria com diretrizes específicas para o uso de câmeras corporais pelos agentes de fiscalização³, bem como já abriu processo para a aquisição dos equipamentos⁴.

Em suma, o ICMBio reconhece os ganhos institucionais e sociais decorrentes do uso de câmeras corporais, especialmente no que diz respeito à transparência da atuação fiscalizatória e ao aumento da segurança de todos os envolvidos nas ações.

Em que pese tal reconhecimento, a autarquia demonstra preocupação com as limitações orçamentárias históricas dos órgãos federais de fiscalização ambiental, motivo pelo qual recomenda que o texto legal explicita a obrigação do Estado de suplementar os recursos orçamentários dessas instituições, sempre que necessário, de forma a assegurar a implementação efetiva das medidas previstas na Lei.

Entendemos ser inviável acolher tal recomendação, em função da dinâmica própria que caracteriza a gestão do orçamento público. De todo modo, ampliamos o prazo para a vigência da lei, de modo que as instituições possam se preparar adequadamente, a partir da regulamentação da matéria, respeitado o ciclo orçamentário competente.

Ante o exposto, reconhecendo a importância da medida para aprimorar as atividades de fiscalização ambiental, **voto pela aprovação do PL nº 1.351, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ)

Relator

3 Processo SEI nº 02070.001137/2025-40.

4 Processo SEI nº 02070.015061/2025-30.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2025

Dispõe sobre o registro audiovisual das atividades externas de fiscalização conduzidas pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o monitoramento e a documentação das atividades externas de fiscalização conduzidas pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, visando à proteção de direitos, à transparência administrativa e ao controle social.

Art. 2º As diligências de campo realizadas por agentes de fiscalização dos órgãos executores do Sisnama deverão ser documentadas por meio de registro audiovisual, com equipamentos portáteis acoplados à indumentária funcional.

§ 1º A gravação deverá conter, de forma contínua, imagem e som durante todo o período da diligência.

§ 2º O material registrado será armazenado em meio seguro, com mecanismos de integridade e rastreabilidade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O acesso ao registro será garantido à pessoa diretamente envolvida na diligência, ou a seu representante legal, mediante requerimento fundamentado.

§ 4º O uso das gravações será restrito aos fins legais e institucionais, sendo vedada sua divulgação a terceiros, salvo por consentimento expresso do interessado ou por decisão judicial.

Art. 3º Os procedimentos para a guarda, o acesso, a proteção de dados pessoais e o descarte das gravações serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos executores do Sisnama, podendo ser suplementadas, se necessário.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ)

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.351/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Gomes, Célio Studart, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Daniel Barbosa, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Stefano Aguiar, Tião Medeiros e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o registro audiovisual das atividades externas de fiscalização conduzidas pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o monitoramento e a documentação das atividades externas de fiscalização conduzidas pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, visando à proteção de direitos, à transparência administrativa e ao controle social.

Art. 2º As diligências de campo realizadas por agentes de fiscalização dos órgãos executores do Sisnama deverão ser documentadas por meio de registro audiovisual, com equipamentos portáteis acoplados à indumentária funcional.

§ 1º A gravação deverá conter, de forma contínua, imagem e som durante todo o período da diligência.

§ 2º O material registrado será armazenado em meio seguro, com mecanismos de integridade e rastreabilidade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O acesso ao registro será garantido à pessoa diretamente envolvida na diligência, ou a seu representante legal, mediante requerimento fundamentado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 4º O uso das gravações será restrito aos fins legais e institucionais, sendo vedada sua divulgação a terceiros, salvo por consentimento expresso do interessado ou por decisão judicial.

Art. 3º Os procedimentos para a guarda, o acesso, a proteção de dados pessoais e o descarte das gravações serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos executores do Sisnama, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

